



MINISTÉRIO DA ECONOMIA
Conselho Administrativo de Recursos Fiscais



Processo nº 11070.720735/2012-98
Recurso Voluntário
Acórdão nº **2401-009.724 – 2ª Seção de Julgamento / 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária**
Sessão de 13 de agosto de 2021
Recorrente JOSÉ NICOLAU TORRES
Interessado FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA (IRPF)

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO. CONCOMITÂNCIA.
POSSIBILIDADE

Súmula CARF nº 147: Somente com a edição da Medida Provisória nº 351/2007, convertida na Lei nº 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei nº 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, conhecer parcialmente do recurso voluntário, apenas quanto à arguição sobre a multa isolada, para, na parte conhecida, negar-lhe provimento.

(documento assinado digitalmente)

Miriam Denise Xavier - Presidente

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto - Relatora

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: José Luiz Hentsch Benjamin Pinheiro, Rayd Santana Ferreira, Rodrigo Lopes Araújo, Andréa Viana Arrais Egypto, Matheus Soares Leite, Miriam Denise Xavier (Presidente).

Relatório

Trata-se de Recurso Voluntário interposto em face da decisão da 8ª Turma da Delegacia da Receita Federal do Brasil de Julgamento em Porto Alegre - RS (DRJ/POA) que, por unanimidade de votos, julgou IMPROCEDENTE a impugnação apresentada, conforme ementa do Acórdão n.º 10-42.301 (fls. 439/445):

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA IRPF

Ano-calendário: 2007, 2008, 2009, 2010

OMISSÃO DE RENDIMENTOS. MANUTENÇÃO.

Deve ser mantida a apuração de omissão de rendimentos quando não houver prova em contrário.

RENDIMENTOS DE DEPENDENTES.

Os rendimentos tributáveis recebidos pelos dependentes devem ser somados aos rendimentos do contribuinte para efeito de tributação na declaração.

CERCEAMENTO DE DEFESA. INEXISTÊNCIA.

Não ocorre cerceamento de defesa quando consta no Auto de Infração a clara descrição dos fatos e circunstâncias que o embasaram, justificaram e quantificaram.

MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA.

Configurado o dolo/evidente intuito de fraude, impõe-se ao infrator a aplicação da multa qualificada prevista na legislação de regência.

MULTA ISOLADA. FALTA DE RECOLHIMENTO DO CARNÊ-LEÃO.

É aplicável a multa isolada na hipótese do contribuinte deixar de recolher mensalmente imposto de renda através do carnê-leão.

MULTA ISOLADA E MULTA DE OFÍCIO QUALIFICADA. CONCOMITÂNCIA.

A aplicação da multa isolada decorre de descumprimento do dever legal de recolhimento mensal de carnê-leão, não se confundindo com a multa proporcional qualificada aplicada sobre o valor do imposto apurado após constatação de fraude na declaração das informações ao fisco.

JUROS DE MORA.

A aplicação dos juros moratórios decorre de expressa disposição legal.

INTIMAÇÃO. REPRESENTANTES. FALTA DE PREVISÃO.

Não pode ser acolhido o pedido para as intimações serem feitas diretamente aos representantes do contribuinte por falta de previsão legal.

Impugnação Improcedente

Crédito Tributário Mantido

O presente processo trata do Auto de Infração - Imposto de Renda Pessoa Física (fls. 261/293), lavrada em 16/04/2012, referente aos Anos-Calendário 2007, 2008, 2009 e 2010, que apurou Crédito Tributário no valor total de R\$ 709.110,21, sendo R\$ 203.760,39 de Imposto Suplementar, código 2904, R\$ 47.707,80 de Juros de Mora, calculados até 04/2012, R\$ 292.245,44 de Multa Proporcional, passível de redução, e R\$ 165.396,58 de Multa Exigida Isoladamente, passível de redução.

De acordo com a Descrição dos Fatos e Enquadramento Legal (fls.263/269) foram apuradas a seguintes infrações:

1. Omissão de rendimentos recebidos do Fundo Notarial e Registral (FUNORE) em fevereiro/2008 e em todos os meses de 2010 (Levantamento à fl. 263);
2. Omissão de rendimentos recebidos do Ofício de Registro pelas dependentes MURIEL SOARES TORRES (Filha - CPF 005.784.89040) e MARIA HELENA SOARES TORRES (Esposa - CPF 655.799.09004) em dezembro dos anos 2007 a 2009 (Levantamento à fl. 264);
3. Redução indevida das bases de cálculo mensal (Carnê-Leão) e anual (Declaração de Ajuste Anual) do Imposto de Renda com dedução a título de Livro Caixa de despesas no período de 2007 a 2010 (Levantamento às fls. 264/265);
4. Redução indevida das bases de cálculo mensal (Carnê-Leão) e anual (Declaração de Ajuste Anual) do Imposto de Renda com dedução indevida de valores no Livro Caixa referentes a despesas infladas em todos os meses fiscalizados sendo (Levantamento às fls. 265/266):
 - a. R\$ 10.000,00 em 2007;
 - b. R\$ 10.500,00 em 2008;
 - c. R\$ 18.000,00 em 2009;
 - d. R\$ 18.000,00 em 2010;
5. Falta de recolhimento do IRPF devido a título de carnê leão correspondente ao reflexo das deduções indevidas de despesas do Livro Caixa nos rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas nos anos de 2007 a 2009 (Levantamento às fls. 267/268).

O Contribuinte tomou ciência do Auto de Infração, pessoalmente, em 23/04/2012 (fl. 262) e, em 21/05/2012, apresentou tempestivamente sua Impugnação de fls. 388/406, cujos argumentos estão sumariados no relatório do Acórdão recorrido.

O Processo foi encaminhado à DRJ/POA para julgamento, onde, através do Acórdão n.º 10-42.301, em 23/01/2013 a 8ª Turma julgou no sentido de considerar IMPROCEDENTE a impugnação, mantendo o crédito tributário.

O Contribuinte tomou ciência do Acórdão da DRJ/POA, pessoalmente, em 01/02/2013 (fl. 446) e, inconformado com a decisão prolatada, em 15/02/2013, tempestivamente, apresentou seu RECURSO VOLUNTÁRIO de fls. 447/471 onde, em síntese:

1. Repete todos os argumentos dispostos na impugnação, em contraponto à decisão proferida pela DRJ;
2. Traz argumentos no sentido de demonstrar falta de transparência da fiscalização e cerceamento do direito de defesa;
3. Assevera que não foram declinadas individualmente quais despesas que foram glosadas;
4. Afirma que os móveis e equipamentos indispensáveis para o trabalho são dedutíveis, bem como gastos com combustíveis, arrendamentos de veículos e peças;

5. Aduz que os dependentes maiores respondem pelos seus atos e que o Recorrente responde apenas pelas deduções indevidas desses dependentes;
6. Com relação aos valores recebidos do FUNORE, considerados isentos em sua declaração, reitera que o fiscal autuante deveria proceder a diligências para a verificação se essa rubrica se trata de rendimentos tributáveis;
7. Quanto aos valores inflados das despesas do Livro Caixa, afirma que entrega os valores ao seu contabilista que alterou nas Declarações de Renda as despesas, escrituradas corretamente, razão pela qual se impõe a retirada da responsabilidade do contribuinte;
8. Se insurge contra a concomitância da multa de ofício e a multa isolada, bem como contra a multa qualificada e a utilização da Taxa SELIC.

Ao final, pugna pelo provimento do recurso.

Em 28/07/2014 o contribuinte peticiona Pedido de Desistência Parcial do Recurso Voluntário (fls. 474/475), onde requer a homologação da desistência com relação ao litígio do Imposto de Renda Pessoa Física, Multa Qualificada e Juros Moratórios, em decorrência da adesão aos benefícios instituídos pela Lei nº 11.941/2009, mantendo-se o litígio administrativo em relação à Multa Exigida Isoladamente.

É o relatório.

Voto

Conselheira Andréa Viana Arrais Egypto, Relatora.

Juízo de admissibilidade

O Recurso Voluntário foi apresentado dentro do prazo legal e atende aos requisitos de admissibilidade, portanto, dele tomo conhecimento.

Mérito

Conforme se verifica dos autos, trata o presente processo da exigência de Imposto de Renda decorrente de omissão de rendimentos recebidos do Fundo Notarial e Registral (FUNORE) e recebidos por dependentes, bem como dedução indevida de despesas de Livro Caixa.

Em seu Recurso Voluntário o contribuinte traz, inicialmente, todos os argumentos dispostos na impugnação, em contraponto à decisão proferida pela DRJ e, posteriormente, repete os argumentos que procuram trazer uma visão de falta de transparência da fiscalização e cerceamento à defesa do contribuinte, muitas vezes se confundindo com o mérito das alegações, além de questionar as infrações incorridas, pleiteando pela reforma da decisão recorrida.

Inicialmente, cabe esclarecer que, tendo em vista a desistência parcial do Recurso, o litígio permanece apenas quanto à multa isolada, por falta de recolhimento do carnê leão.

Segundo a fiscalização, o contribuinte deixou de efetuar o recolhimento mensal e obrigatório (carnê leão), motivo pelo qual se aplica a multa isolada disposta na tabela do item 004 da Descrição dos Fatos e enquadramento legal (fls. 267/269).

Com relação à concomitância das multas, segundo o Recorrente, é descabida a multa isolada cumulada com a multa de ofício, uma vez que o mesmo fato dá ensejo a duas penalidades distintas, o que é vedado pela legislação.

Destarte, concernente aos fatos geradores até o ano de 2006, a jurisprudência administrativa é firme no sentido da impossibilidade da aplicação da multa isolada em concomitância com a multa de ofício, tendo ambas a mesma base de cálculo.

Nesse sentido, o enunciado sumulado n.º 147 deste Tribunal Administrativo:

Súmula CARF n.º 147: Somente com a edição da Medida Provisória n.º 351/2007, convertida na Lei n.º 11.488/2007, que alterou a redação do art. 44 da Lei n.º 9.430/1996, passou a existir a previsão específica de incidência da multa isolada na hipótese de falta de pagamento do carnê-leão (50%), sem prejuízo da penalidade simultânea pelo lançamento de ofício do respectivo rendimento no ajuste anual (75%).

Após a alteração da lei pela Medida Provisória n.º 351, de 22 de janeiro de 2007, convertida na Lei n.º 11.488, de 15 de junho de 2007, a matéria assumiu outros contornos.

O próprio verbete da Súmula CARF n.º 147 destaca que passou a existir a previsão de aplicação de penalidades distintas para as duas condutas: (i) deixar de recolher antecipadamente o imposto devido a título de carnê-leão e (ii) omitir os mesmos rendimentos tributáveis quando da declaração de ajuste anual da pessoa física, nos termos dispostos na redação do art. 44 da Lei n.º 9.430, de 1996:

Art. 44. Nos casos de lançamento de ofício, serão aplicadas as seguintes multas:

I - de 75% (setenta e cinco por cento) sobre a totalidade ou diferença de imposto ou contribuição nos casos de falta de pagamento ou recolhimento, de falta de declaração e nos de declaração inexata;

II - de 50% (cinquenta por cento), exigida isoladamente, sobre o valor do pagamento mensal:

a) na forma do art. 8º da Lei no 7.713, de 22 de dezembro de 1988, que deixar de ser efetuado, ainda que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste, no caso de pessoa física;

b) na forma do art. 2º desta Lei, que deixar de ser efetuado, ainda que tenha sido apurado prejuízo fiscal ou base de cálculo negativa para a contribuição social sobre o lucro líquido, no ano-calendário correspondente, no caso de pessoa jurídica.

[...]

Nesse sentido a Delegacia de Julgamento assim se pronunciou:

Cumprе esclarecer que é perfeitamente cabível a aplicação da multa de ofício e da multa isolada por se tratarem de hipóteses legais distintas. A multa de ofício é devida em razão da omissão dos rendimentos auferidos na declaração de ajuste anual e a multa isolada, por falta de recolhimento do carnê-leão.

A multa de ofício é devida em decorrência da falta de declaração dos fatos geradores, sendo calculada à base de 75% sobre o valor do imposto suplementar apurado, e relativamente ao reflexo da glosa das deduções infladas sobre os valores recebidos de pessoas físicas foi qualificada nos termos do art. 44, I e § 1º da Lei n.º 9.430/96 – com o seu agravamento para 150% – porque restou caracterizado o dolo e o evidente intuito de fraude definido nos termos do art. 72 da Lei n.º 4.502/64.

A multa isolada – prevista nos artigos 43 e 44, inciso II, alínea “a”, da Lei nº 9.430/96, com nova redação concedida pela Lei nº 11.488/07 - representa 50% sobre o valor do imposto devido a título de carnê-leão que deixou de ser recolhido na época oportuna por o contribuinte ter-se aproveitado de deduções indevidas no seu Livro Caixa.

Além disso, a concomitância na aplicação das respectivas multas fica corroborada pelo próprio texto legal ao determinar que a multa isolada será aplicada até mesmo naqueles casos em que não tenha sido apurado imposto a pagar na declaração de ajuste anual.

Ademais, as multas foram aplicadas de acordo com as determinações legais vigentes.

Assim, a fiscalização não cometeu nenhuma ilegalidade ao lançar a multa de ofício qualificada junto com a multa isolada, cabendo, então, ser confirmada as suas exigências.

Dessa forma, uma vez que os fatos geradores do presente lançamento são referentes aos anos calendário de 2007, 2008, 2009, 2010, após a alteração da legislação tributária, não há óbice à imposição das duas penalidades.

Pelas razões acima referidas, entendo que não assiste razão ao Recorrente, motivo porque deve ser mantido o lançamento.

Conclusão

Ante o exposto, voto por **CONHECER PARCIALMENTE** do Recurso Voluntário, apenas quanto à arguição sobre a multa isolada, e, na parte conhecida, **NEGAR-LHE PROVIMENTO**.

(documento assinado digitalmente)

Andréa Viana Arrais Egypto